



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo 142/2020
Tomada de Preços 014/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por BEM ENGENHARIA EIRELI, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deverá ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente por inequívoco descumprimento ao item 5.2.4.3. do edital, conforme preceitua os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 23 de julho de 2020.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 464/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. INABILITAÇÃO.
RECURSO. FORMALISMO MODERADO.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por BEM ENGENHARIA EIRELI, nos autos do processo da Tomada de Preços nº 014/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a reforma de seis Unidades de Saúde da Família localizadas no Município de Guaxupé.

Publicado o edital e decorridos os demais procedimentos formais, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em 16/07/2020 para sessão de abertura, onde foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Resultou que, das cinco participantes, apenas a recorrente foi inabilitada por descumprimento ao item 5.2.4.3 do edital, a saber:

5.2.4.3.Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica deverão assumir o compromisso de participar das obras e serviços licitados, através de declaração, reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura de Guaxupé/MG (modelo Anexo XVII).

Inconformada, a recorrente protocolou medida recursal, aduzindo, em síntese, que em substituição da declaração do anexo XVII do edital foi juntado um documento expedido pelo CREA-MG, denominado “Certidão de Responsabilidade Técnica”, em nome do engenheiro Edson Dimas de Oliveira.

Defende, ainda, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, também emitida pelo CREA, seria suficiente para a comprovação da exigência contida no edital.



Em que se pesem os argumentos supra, a comissão optou por não reconsiderar sua decisão primeva, encaminhando o recurso para análise da segunda instância administrativa, que por sua vez solicitou a análise da Procuradoria do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentalmente, a recorrente procura justificar sua omissão quanto a apresentação de um documento cuja obrigatoriedade foi prevista no edital, mais precisamente no item 5.2.4.3.

O instrumento convocatório não apenas deixou clara a exigência, como também trouxe em anexo um modelo no qual deveriam pautar-se todas as participantes.

Outrossim, não procede o argumento que defende a equivalência entre as certidões expedidas pelo CREA e o documento estabelecido no item 5.5.4.3. do edital, mesmo porque, embora ambas versem sobre a qualificação técnica, possuem objetos diferentes.

A Certidão de Responsabilidade Técnica não possui efeito para os fins a que propõe a recorrente, razão pela qual é imperioso concluir pelo costumeiro acerto pela CPL e que a recorrente busca fundamentar seu pedido de reconsideração em elementos inconsistentes.

Sublinha-se que, Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art. 41).

O mesmo princípio é citado no art. 3º da Lei de licitações, que estabelece a obediência ao edital como um dos corolários das licitações públicas, ao lado de princípios constitucionais de suma importância como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros.

3. CONCLUSÃO

Destarte, em que se pesem os argumentos tecidos pela recorrente, a Procuradoria



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo **não provimento** da medida, eis que claramente divorciada dos ditames da lei e da jurisprudência majoritária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 23 de julho de 2020.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial